

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

JONATHAN BARROS VITA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-747-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF) e das Faculdades Londrina, entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, apresentou como temática central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram virtualmente.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III”, realizado no dia 23 de junho de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, os grupos temáticos para organização dos trabalhos ficou organizado da seguinte maneira:

1 – Inteligência Artificial, Marco Civil da Internet e Regulação

1. A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DO DIREITO NA ERA DIGITAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O SISTEMA DE PRECEDENTES: PROJETO VICTOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVO - Carlos Alberto Rohrmann , Alefe Lucas Gonzaga Camilo

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ARRECADAÇÃO DO ITBI NO MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC: A(I)LEGALIDADE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. - Agatha Gonçalves Santana , Ana Carolina Leão De Oliveira Silva Elias

5. OS CHATBOTS EM DESENVOLVIMENTO PELAS GRANDES EMPRESAS DE TECNOLOGIA: VANTAGENS, DESVANTAGENS E PRECAUÇÕES - Jamile Sabbad Carecho Cavalcante

6. DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO DO CIBERESPAÇO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA AMPLIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO - Marcelo Barros Mendes , Eduardo Augusto do Rosário Contani

7. O DIREITO DIGITAL, ARQUITETURA DA INTERNET E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO - Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani

8. MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O ARTIGO 19 - Yuri Nathan da Costa Lannes , Jéssica Amanda Fachin , Stella Regina Zulian Balbo Simão

2 – Proteção de Dados

9. LESÃO MORAL CAUSADA PELA INTERNET E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL: TUTELA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL - Antonio Jorge Pereira Júnior, Patrícia Moura Monteiro Cruz

10. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS CLÍNICAS MÉDICAS - Fábio Da Silva Santos, Saulo José Casali Bahia , Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

11. LGPD E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UM OLHAR CRÍTICO PARA OS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL - Clara Cardoso Machado Jaborandy , Letícia Feliciano dos Santos Cruz , Lorenzo Menezes Machado Souza

12. DADOS PESSOAIS VERSUS DADOS SENSÍVEIS: QUANDO O VAZAMENTO DE DADOS PODE LEVAR AO DANO PRESUMIDO? ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Ivan Dias da Motta

13. BASES LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO ARGENTINA E URUGUAIA - Alexandre Weihrauch Pedro

14. A PUBLICIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM A PROTEÇÃO DE DADOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. - Sérgio Assis de Almeida, Zulmar Antonio Fachin

15. NO CONTROLE EFETIVO DO FLUXO INFORMACIONAL: OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA POR CORRETORES DE DADOS NA VENDA DOS DADOS PESSOAIS PELO TITULAR - Valéria Fernandes de Medeiros, Ana Paula Basso

3 – Informação, Democracia, Negócios e Tecnologia

16. FAKE NEWS E DEEP FAKE - SEU EVENTUAL IMPACTO NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO - Giulia Cordeiro Rebuá , Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski , Mario Furlaneto Neto

17. OS GRUPOS DE INTERESSE NÃO PERSONALIZADOS E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA PERMEADA PELAS FAKE NEWS: A PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO DESSES ATORES NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO - Fabiane Velasquez Marafiga

18. A CRISE DA DEMOCRACIA NO REGIME DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO - Caroline Bianchi Cunha, Marina Witter Puss , Filipe Bianchi Cunha

19. O POLICENTRISMO (ESTADO E CIDADÃOS ATIVOS E RESPONSIVOS) E RADICALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA - Cesar Marció , Clóvis Reis

20. GOVERNANÇA COMO INSTRUMENTO DE CONVERGÊNCIA DA RELAÇÃO ESTADO-SOCIEDADE - Vladimir Brega Filho, José Ricardo da Silva Baron, Ronaldo De Almeida Barretos

21. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA ERA DIGITAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA COMO MEIO AUXILIAR NA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - Nicole Schultz Della Giustina

22. SEGREDOS DE NEGÓCIO E ENGENHARIA REVERSA DE TESTES DO NOVO CORONAVÍRUS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO - Carlos Alberto Rohrmann , Ivan Ludovice Cunha , Sérgio Rubens Salema De Almeida Campos

4 – Saúde, Processo e Visual Law ante a tecnologia

23. NANOMEDICAMENTOS, SAÚDE HUMANA E RISCOS DO DESENVOLVIMENTO - Versalhes Enos Nunes Ferreira, Pastora Do Socorro Teixeira Leal

24. TUTELA DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN ÀS PESSOAS COM DUPLA DEFICIÊNCIA - Fabio Fernandes Neves Benfatti (Artigo integrante do Projeto contemplado pelo Edital 06/2021 - PROGRAMA DE BOLSAS DE PRODUTIVIDADE EM PESQUISA - PQ /UEMG, desenvolvido durante o ano de 2022)

25. O PRINCÍPIO DA INTEROPERABILIDADE E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO - Solange Teresinha Carvalho Pissolato , Rogerio Mollica

26. VISUAL LAW: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA DO MAGISTRADO ATRAVÉS DA NOÇÃO DE AUDITÓRIO DE CHAÏM PERELMAN - Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, Samuel Meira Brasil Jr

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dr. Jonathan Barros Vita– UNIMAR

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes –FDF/ Mackenzie/Unicap

LESÃO MORAL CAUSADA PELA INTERNET E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL: TUTELA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL
MORAL INJURY CAUSED BY THE INTERNET AND THE DUTY OF INTEGRAL PROTECTION: GUARDIANSHIP OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

Antonio Jorge Pereira Júnior
Patrícia Moura Monteiro Cruz

Resumo

A integridade moral da criança e do adolescente é objeto de proteção no ordenamento jurídico brasileiro e decorre da necessidade de proteção especial em razão da fase de desenvolvimento. A exposição aos riscos dos conteúdos produzidos pelas mídias de comunicação afeta a todos os indivíduos, principalmente aos que se mostram mais vulneráveis diante da falta de discernimento maduro em razão da idade. Diante dos potenciais prejuízos causados pela exposição de conteúdo veiculado na internet ao público infantojuvenil, apresenta-se esse estudo com finalidade de investigar a lesão moral como afetação da capacidade de autodeterminação. Para alcançar o objetivo delimitado, desenvolveu-se pesquisa bibliográfica, a partir de uma perspectiva conceitual e normativa sobre a extensão dos deveres da radiodifusão a todos os veículos eletrônicos, com finalidade de oferecer tutela das crianças e adolescentes no meio digital. Analisa-se o dano moral como afetação da capacidade de autodeterminação das crianças e dos adolescentes. Em seguida, estuda-se os efeitos do conteúdo midiático na projeção de sensações que direcionam o comportamento dos menores para atitudes não adequadas à formação ética. Apresenta-se ainda as bases legais do sistema de proteção integral previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil de 2002. Na última parte do artigo, demonstra-se os fundamentos para que os preceitos do art. 221, IV, da CF/1988, que facilitam a percepção da arquitetura do direito à formação integral aplicados à programação da mídia televisiva sejam estendidos aos conteúdos produzidos na internet.

Palavras-chave: Lesão moral, Proteção integral, Tutela da criança e do adolescente, Mídias, Internet

Abstract/Resumen/Résumé

The moral integrity of children and adolescents is the object of protection in the Brazilian legal system and stems from the need for special protection due to their developmental stage. Exposure to the risks of content produced by the communication media affects all individuals, especially those who are more vulnerable in the face of a lack of mature discernment due to age. Faced with the potential harm caused by the exposure of content posted on the internet to children and adolescents, this study is presented with the aim of investigating moral injury as an affectation of the capacity for self-determination. In order to

reach the delimited objective, a bibliographical research was developed, from a conceptual and normative perspective on the extension of the broadcasting duties to all electronic vehicles, with the purpose of offering protection to children and adolescents in the digital environment. Moral damage is analyzed as an affectation of the self-determination capacity of children and adolescents. Then, the effects of media content on the projection of sensations that direct the behavior of minors towards attitudes that are not appropriate for ethical training are studied. It also presents the legal bases of the integral protection system foreseen in the Federal Constitution, in the Statute of the Child and the Adolescent and in the Civil Code of 2002. 221, IV, of CF/1988, which facilitate the perception of the architecture of the right to comprehensive education applied to television media programming to be extended to content produced on the internet.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Moral injury, Comprehensive protection, Guardianship of children and adolescents, Media, Internet

1. INTRODUÇÃO

As crianças e os adolescentes necessitam de especial atenção em razão da fase de desenvolvimento físico e mental, da inexperiência e vulnerabilidade inerentes ao fator idade. Os menores estão ainda mais expostos aos riscos encontrados no meio em que estão inseridos do que os adultos, especialmente no âmbito digital. Diante dos potenciais prejuízos causados pela exposição de conteúdo veiculado na *internet* ao público infantojuvenil, apresenta-se esse estudo com finalidade de investigar a lesão moral como afetação da capacidade de autodeterminação e a necessidade de conferir efetiva tutela aos hipossuficientes no mundo digital.

A partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no ano de 1990, houve avanço na concepção de proteção integral com a previsão da política de integração, em sintonia com as normas da Constituição Federal de 1988. No referido estatuto, há capítulo dedicado à prevenção de possíveis ofensas aos direitos da criança e do adolescente, objeto de análise no presente artigo para fins de extensão dos seus efeitos no âmbito cibernético.

O art. 18 do ECA diz ser dever de todos velar “pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Ao mesmo tempo, no dispositivo que o antecede, o art. 17, está estabelecido que toda criança tem direito ao respeito, entendendo-se como tal “a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Tal qual a previsão expressa quanto ao conteúdo da televisão, é preciso analisar que a produção de conteúdo na *internet* também deve respeitar a integridade moral e preservar os valores, ideias e crenças das crianças e adolescentes, sendo fato que muitos desses valores, ideias e crenças pessoais são herdados do entorno familiar e da sociedade circundante.

Será então investigado, nesse artigo, a previsão contida no texto constitucional, especialmente no dispositivo do art. 221, IV da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a programação televisiva deve respeitar os valores sociais e éticos da pessoa e da família, com a expansão dessa responsabilidade para o conteúdo digital, por força do artigo 222, parágrafo 3º, do mesmo diploma.

A metodologia de pesquisa a ser utilizada no desenvolvimento do artigo terá cunho bibliográfico e documental, uma vez que abrangerá bibliografia já consagrada e publicizada sobre o tema. Para alcançar os objetivos delineados no artigo, de acordo com o critério da utilização de resultados, a pesquisa será pura ou fundamental, uma vez que busca a ampliação de conhecimentos teóricos sobre a extensão dos deveres da radiodifusão a todos os veículos eletrônicos com finalidade de oferecer tutela das crianças e adolescentes no meio digital.

Para tanto, inicialmente será abordada a questão da lesão moral em face da criança e do adolescente, como consequência de conteúdos midiáticos, no sentido amplo, que prejudiquem a formação integral da personalidade infanto-juvenil. No segundo momento, serão apresentadas as bases legais do sistema de proteção integral que convocam as entidades sociais a participar da rede protetora da formação da criança e do adolescente, em especial as competências legais das entidades que exploram o serviço público de radiodifusão de sons e imagens. E na última parte do artigo serão estudados os fundamentos jurídicos para a extensão de deveres de proteção inerente às empresas de radiodifusão às plataformas digitais que oferecem conteúdo para os internautas em fase de desenvolvimento, sob o paradigma da proteção integral.

2. LESÃO NA PERSONALIDADE INFANTO-JUVENIL

A integridade moral da criança e do adolescente é objeto de proteção em variados dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente¹. Para a correta compreensão de como se processa lesão na personalidade infanto-juvenil, é preciso avançar na exposição do conceito de modo a reconhecer o dano mesmo que esteja ausente a percepção da criança, em razão de carecer de auto-imagem e de discernimento maduro para dar-se conta do dano.

A formação integral é a meta da educação sob o paradigma da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. A formação é um bem imaterial. O dano causado a ela se configura especialmente como dano moral diferenciado. Diz-se diferenciado porque não se limita à dimensão dos direitos de personalidade (PEREIRA JR., 2011), mas se estende aos direitos especiais do público infanto-juvenil, que vencem com a maioridade.

2.1 Dano moral como afetação da capacidade de se autodeterminar

Tornou-se comum reconhecer o dano moral como turbação psíquica, decorrente de ato de terceiro, geradora de prejuízo imaterial, que por sua vez projeta mudanças nas atitudes da pessoa. O psiquismo humano é integrado por três dimensões: a intelectual, a afetiva e a volitiva. Pelo fato de a criança e o adolescente estarem em fase peculiar de desenvolvimento, o dano moral adquire feição mais grave, e pode dar-se em qualquer das três dimensões.

Para a correta compreensão de como se processa lesão na personalidade infanto-juvenil, é preciso avançar na exposição do conceito de modo a reconhecer o dano mesmo que esteja ausente a percepção da criança, em razão de carecer de auto-imagem e de discernimento maduro para dar-se conta do dano.

Na conceituação de Walter Moraes “dano moral é, tecnicamente, um não-dano, onde a palavra 'dano' é empregada com sentido translato ou como metáfora: um estrago ou uma lesão (este o termo jurídico genérico), na pessoa, mas não no patrimônio” (1989, p. 112). A expressão “dano”, no entender de Walter Moraes, refere-se à lesão *material*. Por isso entende inapropriado o termo “dano moral”, ora difundido. Mais adequado seria falar-se em *lesão moral* ou *lesão*.

O recurso à etimologia oferece uma pista a essa reflexão. O latim *mos*, *moris* (singular) e *mores* (plural), de forma antepositiva *mor*, corresponde ao grego *ethos*, e se refere

¹ Dentre outros, a integridade pode ser referida aos arts. 15, 33, 53, 58, 67, 70, 71, 74, 76, 78 parágrafo único, 79, 81, 82, 92, V, 94, IV, XV e XIX, 106, 124, V e VIII, 130, 141, 142 parágrafo único, 143, 178, 229, 230, 232, 234, 237, 239, 241, 247, 250, 252, 253, 254, 255, 256 e 258, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

à conduta intencional humana, mediada pela decisão livre, dirigida a um bem que aperfeiçoa aquele que o pratica, e deveria torná-lo humanamente melhor². A decisão livre para agir de um determinado modo exige *instrução* adequada para que a opção seja fundada na dimensão da razão, centro máximo de autocompreensão e decisão do ser racional.

Os danos *morais* costumam ser reconhecidos, sobretudo, como interferências negativas na psique e são percebidos, mormente, por meio da dimensão emotiva. No entanto, pela íntima conexão com a psique, onde as três dimensões se unificam, o dano se reflete na dimensão dos hábitos e na dimensão intelectual.

Observando algumas das causas de danos morais, segundo Savatier - evento contrário à reputação, à legítima autoridade, ao pudor, à segurança e tranqüilidade, etc – percebe-se na base de todas a realização de ato injusto que provoca inibição na capacidade de agir ou julgar, ou simplesmente altera o curso dos atos da vítima, por efeito reflexo. O dano moral seria, dessa forma, o ferimento de um bem intangível que repercute na capacidade de julgar, decidir e agir. Ou seja, afetação da liberdade. Nessa perspectiva se pode avançar para a compreensão mais profunda do dano moral infanto-juvenil, e mesmo da lesão moral causada ao adulto.

Um dano *moral* costuma ser reconhecido, primeiramente, pela alteração na dimensão emotiva da vítima. Isso se dá porque o sentimento traz ínsito um juízo de apreciação. Ele equivale a um juízo de correspondência entre uma realidade que se manifesta no exterior (objetiva) ou interior (subjetiva) de alguém e sua sensibilidade. O sentimento de medo, por exemplo, denuncia uma situação de alerta, que repercute na capacidade de decidir, de julgar e agir. Exista ou não um perigo real, a pessoa sente como se existisse, e adota uma conduta objetiva de “cuidado”. Ou seja, há uma construção racional subjacente no sentimento humano: os afetos do ser racional guardam em si uma racionalidade.

O dano moral se traduz em reações emotivas quando se processa na pessoa a correspondência entre *sua* dimensão sensitiva e *sua* situação existencial (real ou aparente), interior ou circundante. Desse modo, a percepção sensível denuncia inibição da conduta da pessoa e, logo, afeta sua liberdade de movimentos. Por exemplo, a calúnia pode ser causa de dano moral na medida em que leva uma pessoa a se retrair em razão do efeito provocado por uma maledicência.

² “A palavra [moralidade] deriva do latim *mos*, que significa costume. Em grego fala-se de “ética”, *ethiké*; esta palavra deriva de *éthos* (com *e* longo), que significa mais bem “caráter” ou “hábito”; mas já Aristóteles a considera uma modificação de *éthos* (com *e* breve), que é costume. A significação dos costumes, dos usos sociais, aparece estreitamente ligada à noção de moral”. (MARIAS, 1996, p. 13).

Todavia, mesmo para uma pessoa menos sensível, que *sinta menos* o impacto da calúnia, o fato gera também dano moral. Neste caso, a percepção do dano se opera especialmente pelo efeito circundante – o efeito nos demais –, que poderá ocasionar algum tipo de limitação ao raio de ação da pessoa ofendida – a pessoa será mal vista em certos ambientes e isso lhe dificultará mesmo sua exposição pública e o relacionamento com outros cidadãos. Esse efeito externo é suficiente para denotar existência de dano moral.

2.2 Dano moral causado à criança e ao adolescente

A criança não tem um referencial ético completo. Sua sensibilidade ainda não faz com perfeição a correta correspondência entre *bons sentimentos* e *boas condutas*, ou seja, não associa com perfeição afetos e atitudes éticas. A finalidade da educação moral é exatamente educar para as virtudes, para que se aprenda a correta percepção dos valores. Em razão da dificuldade de discernir o plano dos prazeres (sensações) do plano da felicidade ética (imaterial) dá-se a facilidade em induzir o comportamento infantil com pequenos prazeres, por vezes oferecidos como paga de condutas reprováveis. Essa situação pode levar à cristalização de um hábito que deforma o seu caráter³. O agente que promove esse resultado gerou um dano *moral*.

Criança e adolescente sentem natural atração por prazeres e precisam de exemplos de conduta. Nesse contexto, conteúdos produzidos nas mídias televisivas e na própria *internet* podem colaborar com sua formação, por meio de programas atrativos que ao mesmo tempo promovem modelos de comportamento valorativo, ou pode apresentar programação na qual predominam atitudes violentas ou sensuais, que deleitam os sentidos e ao mesmo tempo estimulam condutas inadequadas, distantes de valores que seriam pertinentes ao melhor interesse da criança.

Quando esse conteúdo midiático projeta sensações que direcionam o comportamento para atitudes não adequadas à formação ética, ela opera um dano à dimensão afetiva – pois gerará afeição desordenada -, que passará inadvertido para a criança, em razão de ela não ter capacidade para discernir com propriedade o quanto aquilo lhe prejudica. Esse dano projetará má conduta, ou seja, um dano ético, no sentido original do termo dano *moral*.

Os estímulos negativos induzem a desejos e atitudes que podem danificar a esfera de volição e de hábitos de modo praticamente imediato, em razão da predisposição de imitação, e da inibição, que certos atos podem produzir na criança, gerando-se propriamente dano *moral*,

³ Muitas crianças são aliciadas mesmo sexualmente em razão dessa vulnerabilidade.

ou seja, prejuízo aos hábitos virtuosos e ao exercício da liberdade. Assim crianças e adolescentes se tornam refém dos vícios, entendendo-se como tais não apenas os casos patológicos de adicção a drogas ou bebidas, mas todos os hábitos contrários às virtudes, incluindo os maus hábitos alimentares, de violência e de sensualidade⁴.

2.3 Dano moral como afetação da liberdade de agir

A dimensão dos hábitos está intimamente relacionada ao exercício do poder de autodeterminação, também denominado simplesmente de *liberdade*. Para se conduzir segundo padrão de comportamento adequado à dignidade humana, a pessoa deve ser bem instruída e estimulada a agir bem.

A criança e o adolescente estão em estágio de evolução, passível de sofrer interferências de modo mais proeminente que uma pessoa adulta. Necessitam de estímulos e informações que potencializem o melhor uso de sua liberdade. Não dispõem de maturidade suficiente para decidir por si sós como agir bem, diante de ofertas e estímulos que recebem na vida em sociedade e podem direcioná-las para condutas menos adequadas ao seu bem ser e bem-estar. Por isso os pais exercitam em seu lugar certos atos da vida civil (representação jurídica durante a infância) e depois lhes assistem na tarefa decisória (assistência jurídica na adolescência). A liberdade humana *em evolução* deve ser protegida. Exercita-se a liberdade, mormente, a partir do conjunto de informações dos quais dispõem. Por isso, a instrução que chega mediante informação televisiva à criança vai interferir em seu modo de decidir e pode colaborar ou prejudicar seu modo de escolher.

A proteção dos direitos da criança e do adolescente exige a tutela da *liberdade em formação*, em evolução. Toda a sociedade está vinculada com essa formação, que perpassa pela integração dos estímulos afetivos, motivações e instrução que chega à pessoa menor de idade. Sem esse cuidado não se cumpriria a prioridade de atendimento sumarizada no art. 227 da Constituição Federal, dentro do título “da ordem social”.

Pode-se ler no Estatuto da Criança e do Adolescente, Capítulo II do Título II (Dos Direitos Fundamentais), que trata do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade: “a criança e o adolescente têm direito à *liberdade*, ao respeito e à dignidade como *pessoas humanas em*

⁴ Há inúmeros estudos a comprovar tais efeitos na formação de crianças e adolescentes, em razão de programação e publicidade televisiva em todo o mundo ocidental. Vários deles podem ser encontrados em sites dedicados à matéria. Por exemplo, no site do Ministério da Justiça, na página do Departamento encarregado da classificação indicativa de programas de TV; no site da Agência de Notícias dos Direitos da Infância.

processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (art. 15)”.

A lei reconhece a progressiva capacidade de decidir autonomamente da criança e do adolescente. Todavia, trata-se de capacidade de uma pessoa *em processo de desenvolvimento*, razão pela qual se lhe nega plena capacidade de agir. Se lhe confere maior aptidão para agir com autonomia no meio social à medida que se presume aprimoramento de seu discernimento no processo educativo. Ou seja, o processo decisório, com as fases de percepção, ponderação, decisão e responsabilização apropriada, amadurece com o tempo. É preciso que nesse período a criança e o adolescente recebam formação adequada para saber usar desses poderes ao raiar da maioridade, sob risco de abusarem de tais poderes de modo deletério para si mesmos e para a sociedade onde vivem.

Conforme apresentado de forma introdutória, o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz previsão expressa do dever de todos na proteção da dignidade da criança e do adolescente, livre de qualquer tratamento “ desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Destaca-se ainda o direito da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. Poder-se-ia, ainda, tratar de descrever os direitos de personalidade da criança e do adolescente ao nome, à intimidade e à imagem, evoluindo-se no entendimento das peculiaridades que se projetam nesses bens em face da criança.

Assim, constata-se que a lesão moral à criança ou adolescente seria o resultado nocivo à sua personalidade decorrente da operação de fixação de idéias e valores que prejudiquem sua formação integral, em situação em que lhe seja difícil resistir às mensagens do emissor, dadas sua inexperiência, vulnerabilidade e sugestibilidade. Quando se verifica que o conteúdo disponibilizado nas mídias de comunicação, de elevado poder persuasivo em face do público infanto-juvenil, promove a inclinação para comportamentos contrários ao bem-estar pessoal (vícios) e social (atitudes anti-sociais), resta configurada a causa da lesão moral à criança e ao adolescente.

3. DIREITO À FORMAÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Os pais são os principais responsáveis pela formação dos filhos, razão pela qual o poder familiar é o instituto mais importante do sistema de proteção. A missão do poder familiar se concretiza também e de modo especial por meio da assistência moral, que envolve o poder-dever de educar. No entanto, nos diversos diplomas normativos sobre a formação da criança e do adolescente reconhece-se competência de entidades que afetam sua formação e devem colaborar com os pais.

Nessa parte da pesquisa, mostrar-se-á que (*a priori*) televisão se insere no sistema de proteção, com o dever de garantir a finalidade educativa no serviço de radiodifusão, em sentido que abrange a formação ética. A legislação própria de radiodifusão conta inclusive com normas constitucionais relativas ao conteúdo e finalidade da programação televisiva: o art. 221, incisos I e IV da CF. Vale recordar que a mesma exigência deve ser estendida ao ambiente cibernético de acesso irrestrito, segundo a Constituição Federal de 1988, art. 222, parágrafo 3º.

No sistema jurídico nacional, a lei reconhece a necessidade de *pautas valorativas* para o desenvolvimento pleno da pessoa, que devem nortear as atividades das entidades que lidam com público infante-juvenil. Mesmo as atividades vinculadas ao consumo e à publicidade estão cingidas pelo respeito e atenção às necessidades de formação dos menores de idade.

3.1 Bases legais do sistema de proteção integral

São três as referências legais principais na proteção integral, do ponto de vista do direito material: a Constituição Federal de 1988 (CF/88), o Código Civil de 2002 (CC/2002) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Código Civil disciplina o poder familiar, a CF/88 (art. 227) e o ECA (arts. 86 e 87) convocam as entidades sociais a participar da rede protetora da criança e do adolescente.

Os arts. 220, 221, 226 e 227 da CF fazem parte do título “da ordem social” da Carta Constitucional. Quanto à disciplina da educação, especificamente a CF/88 diz em seu art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nesse texto, a sociedade civil aparece com o dever de colaborar, com a família e o Estado, para o pleno desenvolvimento da pessoa. Pleno desenvolvimento denota formação completa, íntegra, o que significa necessariamente pautada em valores sociais e éticos, como se evidencia em outras normas da Constituição.

No art. 227 do texto constitucional, a sociedade retorna como entidade que tem o dever de garantir, ao lado da família e do Estado, e com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente, entre os quais o direito à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito. Deve ainda colocá-los a salvo de toda forma de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A sociedade não é uma entelúquia, uma abstração sem conexão com o dia-dia. Ela se revela e se manifesta nas diversas entidades intermediárias entre o Estado e o indivíduo, incluindo-se as entidades dotadas de personalidade jurídica e a família. As empresas de radiodifusão são entidades da sociedade que sofrem incidência desses dispositivos, além dos preceitos próprios que condicionam o exercício de sua atividade, previstos no art. 221.

As disposições preliminares do ECA traçam linhas gerais que devem orientar o intérprete na leitura e aplicação da Lei. O Estatuto disciplina acerca da proteção integral à criança e ao adolescente (art.1º), “assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (art 3º).

Interessa notar que se deve zelar pelo desenvolvimento moral, espiritual e social, além do físico e mental. Quais entidades devem zelar por esse desenvolvimento? A família, a comunidade, a sociedade em geral e do poder público (art. 4º), que devem atender com absoluta prioridade o direito “à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 4º). A lei colocou a profissionalização ao lado da educação, não identificando os dois conceitos. Ocorre que educação é termo mais amplo, que abrange a formação ética, espiritual e social.

O que abrange a prioridade de atendimento? Responde a lei no art. 4º § único: “(a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; (b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; (c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; (d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Há precedência de atendimento nos serviços públicos. A televisão é serviço público. A

atenção à condição de pessoa em desenvolvimento deve condicionar o serviço público televisivo. A violência desse meio para a formação da criança deve ser vetada. A exploração de sua inexperiência deve ser proibida. O seu direito à formação integral deve ser respeitado.

3.2 O Estatuto da Criança e a proteção em face da mídia

Passa-se neste momento aos artigos do ECA referidos à mídia, localizados no título dedicado à prevenção.

O capítulo I, das disposições gerais, estabelece algumas premissas legais importantes, como moldura essencial para a efetiva tutela do direito à formação em face da TV aberta. “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (art. 70). Grifou-se a expressão todos pelo interesse em chamar a atenção ao dever geral, de modo que todos devem agir para realizá-lo. Destacou-se o termo prevenir pelo que está relacionado ao dever de evitar o desenlace lesivo à formação da criança, de modo que se justifica também por esse dispositivo a classificação indicativa da programação televisiva. A tutela inibitória é o melhor meio de cumprir a prevenção quando os agentes de mídia abusam de seus poderes.

O art. 71, ainda sob as disposições gerais, positiva o direito da criança e do adolescente “a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços” com a exigência particular de que a oferta de tais produtos respeite “sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. O desenvolvimento abrange a formação ética, pautada em valores que devem ser promovidos no processo educativo.

O Capítulo II do título “da prevenção”, ainda sob a parte geral do Estatuto, é nomeado prevenção especial, ou seja, reforça o qualificativo sublinhando a necessidade da criança e do adolescente em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A seção I se denomina “Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espectáculos”. Percebe-se em todos os artigos da seção a preocupação do legislador com a formação ética da criança e do adolescente.

O art. 74 impera que o poder público, através do órgão competente, regule “as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”. Tem-se em conta a formação da criança e adolescente em moldes valorativos adequados à sua condição e dignidade. Determina que os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos afixem,

em lugar visível, na entrada dos locais de exibição, “informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação” (parágrafo único).

O art. 75 determina que toda criança ou adolescente deve ter acesso somente às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária (*caput*) e, mesmo quando adequado à sua faixa etária, as crianças menores de dez anos “somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável” (parágrafo único).

O artigo 76, ao tratar do serviço de radiodifusão, ordena que as emissoras de rádio e televisão exibam somente “programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, no horário recomendado para o público infanto-juvenil”. É infração administrativa não observar tal preceito (art. 254). O horário recomendado para o público infanto-juvenil se estende até às vinte horas, passível de revisão em virtude da mudança nos hábitos. Além disso, veda-se a apresentação ou mesmo o anúncio de qualquer espetáculo sem aviso prévio de sua classificação, antes de transmiti-lo, apresentá-lo ou exibi-lo (parágrafo único). Deve-se informar ao público previamente a classificação de todos os programas a serem transmitidos, exibidos ou apresentados. A não informação dessa classificação implica infração administrativa (art. 255).

Verifica-se, portanto, que o título do ECA que se propõe a apontar medidas de prevenção em face das mídias de comunicação revela um sistema jurídico destinado a assegurar o direito do público infantojuvenil à formação integral.

3.3 Educação em sentido formal e a mídia no processo de formação

Por educação em sentido formal quer-se designar o ensino escolar. Trata-se da educação oferecida pelos centros formais de instrução. O Estado pretende que a pessoa receba formação para ser auto-sustentável do ponto de vista material e econômico, e hábil para colaborar com o bem comum doméstico e social. Essas finalidades correspondem a uma necessidade de cada pessoa. Inclui-se nesse conceito o ensino escolar fundamental, intermediário e superior.

Tende-se a julgar que o ensino formal – aquele dado pelas escolas - não teria como foco imediato a formação do caráter, mas a habilitação científico-profissional. No entanto, em razão da unidade educativa, na prática torna-se impossível separar de modo estanque a instrução e a formação moral. As duas tarefas se realizam simultaneamente, em razão da necessidade do educando. Por isso se exige da escola e de ambientes de repercussão na

formação da criança o devido respeito aos valores sociais e éticos da pessoa e da família.

Ao examinar a disciplina legal sobre o ensino formal, necessariamente se encontra referência a valores éticos e sociais, e ao dever de o sistema educativo zelar pela formação integral dos jovens, em complementação à atividade educativa dos pais. A própria CF em seu art.205 diz que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, e visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Em razão do impacto da atividade escolar na formação ética e moral, indissociável do conteúdo intelectual, as escolas devem, segundo a lei, ouvir os pais e deixarem que eles interfiram na orientação pedagógica.

Lê-se no art. 1º da Lei n. 9.394, Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB), de 20 e dezembro de 1996:

[...] educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais⁵.

Quando a lei trata do ensino básico, abrange temas referentes à formação integral. Lê-se no art. 27, I, que os conteúdos curriculares terão como diretriz, entre outras, “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”⁶. Fala-se de valores, o que significa formação ética. Especifica uma categoria de valores: aqueles fundamentais ao interesse social, o que significa pretender-se que os conteúdos desenvolvam virtudes sociais nas crianças, ou seja, que lhes forjem o caráter segundo determinados hábitos.

Ao tratar da educação infantil, o legislador determina no art. 29 que se tenha por finalidade “o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”. Aqui se fala dos âmbitos (conteúdos) e ambientes (locais) de formação novamente, e da necessária complementação da formação dada pela família, entidade primeira na função. Também se afirma que a escola deve complementar a ação da comunidade, o que faz subentender que a comunidade deve exercer atividade formativa.

⁵ Dentre os círculos sociais que envolvem a criança e o adolescente –ambientes- contam-se a família, a escola e também a mídia televisiva, responsável por criar um ambiente de inclusão social e de comunicação entre os cidadãos. Entre os diversos ambientes se opera mútua interferência, como decorrência de uma “lei sociológica, geral, e que por vezes, no trato dos problemas jurídicos, se tem de aludir, [...] a lei de crescente dilatação e integração dos círculos sociais, quando se acham eles em evolução”. (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 165).

⁶ Grifos nossos.

O art. 32 da Lei n. 9.394, acerca do ensino fundamental estipula como finalidades:

II - a *compreensão* do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e *dos valores* em que se fundamenta a sociedade; III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a *formação de atitudes e valores*; IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social”.

Ao ler esse dispositivo, é-se forçado a reconhecer que a formação da criança e do adolescente, mesmo a chamada *educação formal*, deve trabalhar para que a criança assimile valores e adquira virtudes. Pela LDB, também o ensino médio deve transmitir conteúdo ético. De acordo com o art. 35, III, da Lei n. 9.394, a educação escolar deve fornecer ao aluno aprimoramento “como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico”.

O adolescente é o alvo do processo formativo de valores. Formação ética implica necessariamente o desenvolvimento de hábitos, formação do caráter, e não apenas de idéias. A lei fala expressamente de formação ética e não simplesmente de informação sobre a ética, ainda que ambas se complementam para que haja, de fato, pensamento crítico e autonomia intelectual.

Verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta referências legais do esforço operado em diversos ramos do direito para atender ao escopo comum de tutela do direito à educação integral, que inclui os meios de comunicação social.

4. A *INTERNET* E O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA CRIANÇA

O tema da *internet* associado aos direitos da criança e do adolescente ganhou espaço na mídia e na doutrina, especialmente nos últimos tempos, sobretudo dentro de uma agenda negativa (sanção negativa), relacionada à proteção da criança contra o abuso sexual mediante a *web*, bem como a crescente exploração do trabalho infantil nas plataformas digitais.

Também são abundantes, apesar de ainda não serem populares, informações acerca dos recursos de proteção contra certos conteúdos, mediante a fixação de filtros diversos que o mercado oferta, seja a título gratuito, seja oneroso, que auxiliam pais e entidades de ensino a exercerem um mínimo de controle do que chega aos computadores acessíveis ao público infanto-juvenil, com potencial lesivo à sua formação moral.

4.1 Meios de comunicação social eletrônica e os preceitos constitucionais do art. 221

O arcabouço normativo apresentado no tópico anterior, no sistema de proteção, deve ser compreendido como auxílio ao exercício do poder dever de educar dos pais. Um quadro geral de diplomas facilita a percepção da arquitetura do direito à formação integral – que inclui a educação para valores sociais e éticos da pessoa e da família, conforme disposto no art.221, IV da Constituição Federal de 1988.

De acordo com a conclusão obtida na tese defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, publicada no ano de 2011⁷, em respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais, devidamente reforçadas no presente artigo, a televisão passou a integrar o sistema de proteção integral.

Faz-se oportuno investigar os fundamentos normativos e sociais para que os conteúdos veiculados no âmbito digital e destinados ao público infanto-juvenil sejam submetidos aos limites constitucionais aplicáveis na programação da mídia televisiva.

É importante ver que a regra estabelecida na Constituição Federal de 1988 por meio do artigo 221, que se aplica à programação de radiodifusão de sons e de sons e imagens, foi expandida para serviços de *internet* por causa da Emenda Constitucional nº 36, de 2002.

⁷ Trata-se da obra “Direitos da criança e do adolescente em face da TV” publicada pela editora Saraiva, no ano de 2011. O trabalho foi vencedor do Prêmio Jabuti 2012, categoria Direito. A pesquisa recebeu ainda prêmio da Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI) em 2007 e, em 2010, o Prêmio Orlando Gomes - Elson Gottschalk, concedido a cada quatro anos pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas a obra de Direito Civil inédita e inovadora que faça jus ao prêmio.

De acordo com a nova redação dada pela EC nº 36/2002, houve a inclusão do parágrafo terceiro no art. 222, que apresentou a seguinte especificidade:

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantira a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

Uma norma específica finalmente criada para assegurar que os meios de comunicação eletrônica, não importa que tecnologia seja utilizada para a prestação do serviço, sigam os princípios apresentados no artigo 221.

Assim, constata-se a necessidade de que as emissoras de televisão trabalhem de forma ativa para auxiliar na educação infanto-juvenil, cabendo-lhes a responsabilidade de zelar por este propósito e cumprir todos os seus compromissos relacionados, tal exigência alcança também as empresas que produzem conteúdo nas mídias digitais.

O telespectador deve ser considerado equivalente ao consumidor de acordo com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, que coloca todas as pessoas vítimas de um evento na mesma posição. Além disso, o artigo 29 do CDC também aborda a exposição a práticas comerciais, especialmente quando o indivíduo é considerado vulnerável, como é o caso da criança e do adolescente.

É possível aplicar o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à programação de TV e aos conteúdos de internet que possuam potencial para afetar a integridade física, psíquica e moral das crianças. Essa disposição estabelece a responsabilização objetiva dos infratores e obriga a reparação dos danos causados aos consumidores por meio da informação insuficiente ou inadequada sobre o emprego e os riscos dos produtos. Além disso, é incumbência das empresas de mídias de comunicação a informação bom e claro sobre os efeitos e a oportunidade da programação para o público infanto-juvenil.

Os meios de comunicação social possuem responsabilidade em relação à publicidade que apresentam, assim como do conteúdo dos programas de televisão, que podem causar danos imateriais. A ameaça de prejuízo surge ao se infringir diretamente a legislação aplicável. Omissão lesiva ocorre quando não são adotadas medidas para garantir o bem-estar das crianças e adolescentes.

Assim, partindo-se do mesmo pressuposto, igualmente com a expansão trazida pela emenda constitucional nº 36, o mesmo princípio aplicado às emissoras de TV alberga os internautas em fase de desenvolvimento físico e mental.

4.2 Da televisão à convergência tecnológica

No Brasil, a Constituição Federal, além de organizar o Estado e garantir direitos fundamentais, estabeleceu algumas Políticas Públicas de Estado. Como apresentado, uma delas refere-se aos conteúdos dos meios de comunicação social que interagissem com público infanto-juvenil na plataforma de radiodifusão. Neste sentido, os conteúdos transmitidos em rádio e TV deveriam colaborar na formação da criança, e em decorrência da EC nº 36/2002, ampliou o dever de observância dos princípios aos meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada.

Sabe-se que, a convergência tecnológica faz com que os computadores pessoais absorvam as funções da televisão. Por isso se explica que, a despeito de diferenças substanciais quanto à natureza do serviço, se atribuísse às entidades que ocupam espaço antes preenchido pela televisão, assumissem responsabilidades no favorecimento de uma melhor formação humana. De certa forma isso é corolário também do princípio da solidariedade.

Por essa razão, estudos relacionados aos efeitos da programação da televisão (conteúdo audiovisual) na formação da criança e do adolescente, bem como das exigências legais acerca dos deveres dos radiodifusores, pode servir de orientação inicial para a compreensão e projeção dos efeitos da mídia eletrônica via *internet*.

Oportuno esclarecer a diferença crucial na administração entre radiodifusão e a *internet*, uma vez que aquele é gerida mediante concessão pública, enquanto que a *internet* não. A dinâmica de espaço na web é outra, muito mais livre. Mas nem por isso está isenta de ser vinculada a algumas políticas públicas, por sua capacidade de serviço à formação das pessoas.

Atividades humanas que afetam a coletividade costumam ser reguladas mediante leis estatais. Os modos de regular variam conforme prioridades assumidas pelas políticas públicas. No “Estado do Direito”, a estrutura de regras (engenharia legal) é matéria especialmente afeta à ciência jurídica que, ao lado do treinamento dado para a construção das regras pertinentes às diversas áreas a serem reguladas, incute a responsabilidade de proteção e promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana em qualquer política. Isso é corolário das Constituições dos Estados.

Há produtos da inteligência humana que repercutem em todo o tecido social. A internet foi um deles, e está relacionada diretamente à maior interação “das gentes” que se viu na História, criando um paradigma absolutamente novo.

Em um primeiro momento, as inovações estavam isentas de qualquer regramento. Eventuais problemas eram resolvidos com base em regras pré-existentes, aplicadas subsidiariamente. No entanto, a novidade trouxe efeitos sociais que ultrapassavam os limites de políticas públicas pretéritas, além de romper fronteiras entre Estados. Tornou-se imperativo conceber nova política pública, locais e supraestatais.

Experimentada a novidade, surgem propostas de normas específicas para a regulação, nas esferas nacional e internacional. Para que a política pública seja bem elaborada, importa examinar conhecer bem o meio que se pretende regular e os âmbitos nos quais ele pode repercutir.

Os definidores das políticas públicas mais facilmente se sensibilizarão com as virtualidades da *internet* quando municiados de estudos que façam a devida conexão do direito à educação com as serventias do meio virtual, chamando-se a atenção para os benefícios do uso equilibrado da *internet*.

Ao mesmo tempo, um estudo nesse sentido pode estimular empresas a orientarem sua atividade de responsabilidade social para favorecer a melhor instrumentação da *internet* e a interação de pesquisadores em projetos de interesse global com vistas à tutela de crianças e adolescentes no mundo digital.

5. CONCLUSÃO

O dano causado à formação – bem imaterial - se configura especialmente como dano moral diferenciado, porque não se limita à dimensão dos direitos de personalidade, mas se estende aos direitos especiais do público infanto-juvenil, que vencem com a maioridade. A integridade moral da criança e do adolescente é objeto de proteção em variados dispositivos do ECA e o dano moral infanto-juvenil diz com a afetação da integridade da formação, bem intangível, cujo ferimento repercute na capacidade de julgar, decidir e agir. Ou seja, afetação da liberdade.

A criança e o adolescente, enquanto carecem da percepção dos efeitos do dano - em razão de falta de amadurecimento- , tendem a sentir menos o efeito do dano. Por isso, a compreensão do dano moral infanto-juvenil se diferencia e deve ter por parâmetro a afetação dos hábitos que lhe orientariam para seu crescimento pleno.

Quando as mídias de comunicação provocam sensações que direcionam o comportamento infanto-juvenil para atitudes não adequadas à formação ética, ela opera um dano à dimensão afetiva – pois gerará afeição desordenada -, evento que se dá de modo inconsciente para a criança, em razão de ela não ter capacidade para discernir com propriedade quanto lhe pode prejudicar a conduta a que é estimulada. Esse dano projetará má conduta ou mau hábito, ou seja, um dano ético, no sentido original do termo dano moral.

A proteção dos direitos da criança e do adolescente implica a tutela da liberdade em formação, em evolução, que exige a integração dos estímulos afetivos, motivações e instruções corretas. A lei reconhece que falta à criança capacidade de ponderar e de decidir autonomamente, e que essa capacidade se desenvolve mediante a educação, durante a qual se presume o amadurecimento de sua capacidade de refletir e deliberar, com as fases de percepção, ponderação, decisão e responsabilização. É preciso que nesse período a criança e o adolescente recebam formação adequada para saber usar dos poderes que receberão ao raiar da maioridade, sob risco de usarem de tais poderes de modo deletério.

Compreende-se lesão moral à criança ou adolescente como o resultado nocivo à sua personalidade decorrente da operação de fixação de ideias e valores que prejudiquem sua formação integral, em situação em que lhe seja difícil resistir às mensagens do emissor, dadas sua inexperiência, vulnerabilidade e sugestibilidade.

Quando a programação das mídias convencionais ou eletrônicas, de elevado poder persuasivo em face do público infanto-juvenil, promovem a inclinação para comportamentos

contrários ao bem pessoal, tais como os vícios, e social, identificado em atitudes anti-sociais, elas causam lesão moral à criança e ao adolescente.

O direito fundamental da criança e do adolescente à educação, sob o paradigma da proteção integral, abrange a educação para valores. As empresas de radiodifusão de sons e imagens fazem parte da rede de entidades responsáveis pela formação integral da criança e do adolescente, por força de lei.

O universo da internet ultrapassa incomensuravelmente o ambiente da radiodifusão. No entanto, dada a aproximação de alguns dos usos da internet como televisão, alguns estudos que tratem do impacto da mídia na formação humana podem ser analogicamente aproveitados quando se pretende tratar da *internet*, nas situações em que a *internet* termina por ser meio moderno de transmissão de programas.

A partir da Emenda Constitucional de nº 36 de 2002, o art. 222, com a inclusão do §3º, ampliou os deveres antes restritos às empresas de comunicação social que atuavam mediante radiodifusão, a todas as entidades de comunicação social, independentemente do veículo de comunicação. Trata-se da ampliação de princípios da radiodifusão para as entidades que atuam em meio virtual e fazem as vezes de rádio e TV.

Conclui-se que em respeito ao que dispõe o art. 222, § 3º, da Constituição Federal de 1988, é possível estender aos conteúdos produzidos na *internet* a observância aos princípios constitucionais de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família e devem ainda ser orientados a finalidades educativas e culturais.

Criança e internet são temas de relevância em grande parte dos Estados. As políticas públicas relativas aos direitos da criança costumam traduzir valores que se reputam mais elevados, e que devem servir como pauta para educar gerações seguintes. Também as políticas relativas às novas tecnologias de comunicação. A aproximação dos temas, nesse sentido, é quase um truísmo: na sociedade informática, não há como se tratar de um sem se referenciar ao outro.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília.

_____. **Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997**. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília.

PEREIRA JÚNIOR, ANTONIO JORGE. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**, 2. ed. , t.7. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

MARÍAS, Julián. **Tratado de lo mejor. La moral y las formas de la vida**. 1ed. 4rp. Madrid: Alianza Editorial, 1996.

MORAES, Walter. São Paulo, **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, 2a C., Ap. 113.190-1, j. 28.11.89.